



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10660/001.237/90-18

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.929

Recurso nº: 100.186 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: HOTEL GLÓRIA S/A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPJ - ANTECIPAÇÃO/POSTERGAÇÃO DE RECEITAS
- INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DO IMPOSTO -
REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO.

A inexatidão quanto ao período-base de escrituração das receitas, pela utilização do regime de caixa, principalmente em se tratando de postergação, gera prejuízo ao fisco no que tange ao pagamento do imposto e apuração do lucro.

Recurso a que se nega provimento.

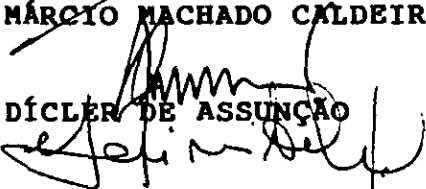
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL GLÓRIA S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das SessõesDF, em 09 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 28 MAI 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO: 100.186
RECORRENTE: HOTEL GLÓRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.40/46) a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG. (fls. 31/36) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 30), julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.24/28), a auto de infração contra si lavrado (fls. 02) em virtude de postergação de receitas, pela não utilização do regime de competência na apuração de receitas tributáveis, bem como antecipação de receitas. Isto, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, ano-base de 1987, 1988 e 1989.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou não haver as irregularidades que o fisco pretendeu imputar-lhe, sendo que a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receitas de prestação de serviços e outras, deu-se pela utilização do regime de caixa no registro dessas receitas. Exigiu a correção monetária dos lucros apurados pela correta alocação das receitas tributárias e questionou a aplicação de multa sobre postergação de imposto.

A informação fiscal (fls. 30) propôs a manutenção integral do auto de infração por não ter a contribuinte questionado o mérito da questão, limitando, seu questionamento, à matéria alheia aos autos.

A autoridade monocrática (fls. 31/36), na mesma linha da informação fiscal, julgou totalmente procedente a ação fiscal, consubstanciada na seguinte ementa, verbis:

"NORMAS DIVERSAS



**DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - EXERCÍCIOS
1988, 1989 E 1990.**

**ANTECIPAÇÃO/POSTERGAÇÃO DE RECEITAS -
A escrituração das receitas da pessoa
jurídica, para fim de tributação pelo
IRPJ, deve obedecer ao regime de
competência contábil ou seja, serem
reconhecidas no período base a que
competirem.**

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte interpôs
recurso valendo-se das mesmas razões expendidas na impugnação.

Este, o relatório.

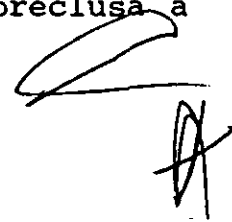
V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (fls. 40/46),
devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de matéria referente a suposta
postergação e antecipação de receitas, pela não utilização do
regime de caixa na apuração das receitas tributáveis.

No mérito, a contribuinte não impugnou os
fatos que lhe são imputados, prendendo-se, em sua defesa, a
alegações circunstanciais. Considera-se, portanto, preclusa a
matéria, tomando-se os fatos como verdadeiros.



A simples afirmativa da não ocorrência das irregularidades, desacompanhadas de qualquer argumentação e provas, não é suficiente para que a pretensão seja afastada.

Essa questão, entre os regimes de competência e de caixa, de há muito tem sido objeto de preocupação pelos estudiosos e aplicadores das normas do direito tributário em geral, especialmente do IMPOSTO DE RENDA.

Contrapondo o primeiro (regime de competência) ao segundo (regime de caixa), com muita felicidade, ALBERTO XAVIER, anotou certa feita:

"De reverso, no regime de competência, o evento é imputado ao exercício em que o direito à receita ou o dever jurídico de efetuar o pagamento da despesa se constituíram."

Depois de tecer elogios à sua consistência jurídica, da lavra do então parecerista URGEL PEREIRA LOPES, ao depois Presidente da 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e mais recentemente aposentado como Presidente do próprio 1º Conselho de Contribuintes (e, via de consequência, da Câmara Superior de Recursos Fiscais), continua o mesmo ALBERTO XAVIER:

" Assim, segundo o critério do regime de competência, as receitas devem imputar-se ao exercício no qual ocorreu o nascimento do direito à sua percepção e as despesas devem conectar-se ao exercício em que nasceu o dever jurídico, com desprezo, com indiferença total pelo exercício em que o pagamento, ou recebimento efetivo, tiver ocorrido".

.....

Handwritten signature and initials, possibly 'N' or 'M', in the bottom right corner.

"Transpondo um pouco as coisas, eu diria que podemos imputar a um exercício uma receita ou uma despesa quando ela existe, é certa e líquida."

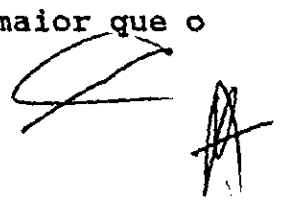
(in "CICLO DE DEBATES SOBRE O NOVO IMPOSTO DE RENDA (DL N. 1.598, DE 26.12.77)" sobre o "REGIME DE COMPETÊNCIA", Revista de Direito Tributário, Ano II - abril/junho, 1978, nº 4, p. 277 e ss.)

Prevalecia, anteriormente, por absoluta inexistência de disposição expressa de lei, segundo alguns, um sistema híbrido, qual seja, o de adotar-se o regime de competência para a receita e o de caixa para a despesa.

Hoje, após a vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, a inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos, deduções ou reconhecimento de lucro só tem relevância, para fins de imposto de renda, quando dela resultar prejuízo para o fisco, traduzido em redução ou postergação do pagamento do imposto.

No caso em tela, a inexatidão quanto ao período-base de escrituração das receitas, mais precisamente a postergação, pela utilização do regime de caixa, trouxe efetivo prejuízo ao fisco, ou seja, ocasionou a postergação e a insuficiência do pagamento do imposto e a redução indevida do lucro do exercício.

Importante se ressaltar que no exercício de 1988, ano-base de 1987, além da postergação, houve a antecipação das receitas de janeiro de 1987 para o período-base encerrado em 31.12.86. Não se considera tal fato como um ilícito tributário já que não trouxe prejuízo ao fisco. Como consequência houve uma tributação com base de cálculo e imposto de renda a maior que o devido.



Por uma questão de justiça tributária tal fato foi apurado, e, após os ajustes devidos, o valor remanescente pago a maior foi compensado com aquele exigido neste processo.

O questionamento da contribuinte em relação ao benefício de corrigir monetariamente o saldo das contas, tanto do ativo permanente, quanto as do patrimônio líquido e aplicação de multa de mora, não merece maiores discussões a respeito já que, sequer foram objetos da exigência fiscal.

Ante ao exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 1991



CONSELHEIRO DECLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR